



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 15 de Junho de 2009
(OR. en)**

11018/09

**Dossier interinstitucional:
2008/0220 (CNS)**

ENER 226

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Delegações
n.º prop. Com: 15910/1/08 ENER 393 REV 1

Assunto: Proposta de directiva do Conselho que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos
– *Acordo político*

Envia-se em Anexo, à atenção das delegações, o texto do projecto de directiva do Conselho, na versão acordada pelo Conselho (TTE – Energia) em 12 de Junho de 2009.

Projecto

DIRECTIVA DO CONSELHO

**que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto
e/ou de produtos petrolíferos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Após consulta à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) O aprovisionamento da Comunidade em petróleo bruto e produtos petrolíferos continua a ser importantíssimo, nomeadamente para o sector dos transportes e para a indústria química.
- (2) A concentração cada vez maior da produção, a diminuição das reservas petrolíferas, bem como o aumento do consumo mundial de produtos petrolíferos, contribuem para o aumento dos riscos de ocorrência de dificuldades no aprovisionamento.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

- (3) O Conselho Europeu sublinhou a necessidade de reforçar a segurança do aprovisionamento, tanto no que respeita à UE no seu conjunto como a cada Estado-Membro, analisando, designadamente, os mecanismos de armazenagem de petróleo da UE, com especial destaque para a disponibilidade de petróleo em caso de crise ¹.
- (4) Este objectivo pressupõe, nomeadamente, uma aproximação entre o sistema comunitário e o previsto pela Agência Internacional da Energia (adiante designada por "AIE").
- (5) Segundo as disposições da Directiva 2006/67/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos², as reservas são calculadas com base no consumo interno diário médio do ano civil anterior. Em contrapartida, as obrigações de armazenagem impostas em aplicação do Acordo relativo ao Programa Internacional de Energia de 18 de Novembro de 1974 (adiante designado por "Acordo AIE") são calculadas com base nas importações líquidas de petróleo e de produtos petrolíferos. Por este motivo, e também devido a outras diferenças de metodologia, é necessário adaptar os métodos de cálculo das obrigações de armazenagem e das reservas de segurança comunitárias, a fim de os aproximar dos métodos utilizados no âmbito do Acordo AIE, tendo contudo presente que os métodos de cálculo da AIE poderão ter de ser avaliados à luz da evolução tecnológica das últimas décadas, e que os países não membros da AIE que são totalmente dependentes das importações poderão necessitar de um período mais longo para adaptarem as suas obrigações de armazenagem. Os métodos e processos de cálculo dos níveis das reservas devem ser alterados em conformidade com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE. Em especial, essas alterações podem ser necessárias e benéficas para aumentar a coerência com as práticas da AIE incluindo, por exemplo, alterações que levem a baixar, em certos Estados-Membros, a percentagem de redução de 10% aplicada no cálculo das reservas, que permitam dar um tratamento diferente às reservas de nafta ou que permitam incluir no cálculo as reservas detidas em petroleiros nas águas territoriais de um Estado-Membro.

¹ Plano de Acção do Conselho Europeu (2007-2009), Uma política energética para a Europa, Anexo I do documento 7224/07 (Conselho Europeu de Bruxelas de 8 e 9 de Março de 2007, Conclusões da Presidência), ponto 3.

² JO L 217 de 8.8.2006, p. 8.

- (6) A produção interna de petróleo pode contribuir, por si própria, para a segurança do aprovisionamento e poderá assim justificar que os Estados-Membros produtores de petróleo detenham reservas inferiores às dos outros Estados-Membros. Nenhuma derrogação neste sentido pode, contudo, gerar uma alteração substancial das obrigações de armazenagem em relação às que derivam da Directiva 2006/67/CE. Daí resulta que a obrigação de armazenagem de determinados Estados-Membros deva ser estabelecida com base no nível do consumo interno de petróleo e não com base nas importações.
- (7) As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 8 e 9 de Março de 2007 indicam que é cada vez mais importante e urgente que a Comunidade estabeleça uma política energética integrada, associando medidas aplicadas a nível europeu e a nível dos Estados-Membros¹. Importa, pois, proceder a uma aproximação das normas estabelecidas pelos mecanismos de armazenagem implementados nos diferentes Estados-Membros.
- (8) A disponibilidade de reservas de petróleo e a salvaguarda do aprovisionamento energético constituem elementos essenciais da segurança pública dos Estados-Membros e da Comunidade. A existência de entidades ou serviços centrais de armazenagem (ECA) na Comunidade permite avançar no sentido da consecução destes objectivos. Num contexto em que as reservas de petróleo podem ser detidas em qualquer local da Comunidade e por qualquer entidade ou serviço central estabelecido para esse efeito, basta proibir a sua utilização para fins comerciais para que os Estados-Membros interessados possam utilizar da melhor forma o direito nacional para definir os estatutos do seu organismo ou serviço central de armazenagem, moderando simultaneamente a carga financeira dessas actividades de armazenagem que recai sobre os consumidores finais.
- (9) Tendo em conta os objectivos da legislação comunitária em matéria de reservas de petróleo, acrescidos das eventuais preocupações de certos Estados-Membros em matéria de segurança e do desejo de aumentar o rigor e a transparência dos mecanismos de solidariedade entre os Estados-Membros, é necessário restringir o mais possível o campo de acção das entidades centrais aos respectivos territórios nacionais.

¹ doc. 7224/07, ponto 36

- (10) As reservas de petróleo deverão poder ser detidas em qualquer local da Comunidade, desde que seja tida em devida conta a sua acessibilidade física. Por conseguinte, os operadores económicos sobre os quais recaiam as obrigações de armazenagem devem poder libertar-se dessa obrigação, delegando-a noutros operadores económicos ou em qualquer organismo central. Além disso, se essa obrigação for delegada mediante uma remuneração limitada ao custo dos serviços fornecidos por um organismo central de armazenagem livremente escolhido no território da Comunidade, ficarão reduzidos os riscos de práticas discriminatórias a nível nacional. O direito de delegação conferido aos operadores económicos não implica para qualquer interveniente a obrigação de aceitar a delegação, salvo disposição em contrário da presente directiva. Os Estados-Membros que decidirem limitar o direito de delegação conferido aos operadores deverão assegurar que seja garantido um limiar percentual mínimo para a delegação: deverão, assim, assegurar que as suas ECA aceitem a delegação da parte necessária para garantir esse limiar percentual mínimo do direito de delegação dos operadores económicos.
- (11) Os Estados-Membros deverão assegurar uma disponibilidade absoluta de todas as reservas detidas por força da legislação comunitária. A fim de garantir essa disponibilidade, o direito de propriedade dessas reservas não deverá sofrer qualquer restrição ou limitação susceptível de dificultar a sua utilização em caso de ruptura no aprovisionamento em petróleo. Não deverão ser tidos em conta os produtos petrolíferos de empresas expostas a riscos substanciais de processos de execução que visem os seus activos. Quando é imposta aos operadores uma obrigação de armazenagem, o início de um processo de falência ou de concordata poderá ser considerado revelador de uma situação de risco desse tipo.
- (11-A) Para que os Estados-Membros possam reagir rapidamente a casos de especial urgência ou a crises locais, pode ser conveniente que lhes seja permitido utilizar parte das suas reservas em tais situações. Essas urgências ou crises locais não abrangem as situações causadas pela evolução do preço do petróleo bruto ou dos produtos petrolíferos, mas podem incluir perturbações no aprovisionamento em gás natural que exijam uma mudança de combustível, ou seja, a utilização de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos como combustível para a produção de energia.

- (12) Devido aos requisitos ligados à definição de políticas de emergência, à aproximação das normas estabelecidas pelos mecanismos nacionais de armazenagem e à necessidade de assegurar uma melhor visibilidade dos níveis das reservas, nomeadamente em caso de crise, é necessário que os Estados-Membros e a Comunidade disponham de meios de controlo reforçados sobre essas reservas. Constituem instrumentos úteis, compatíveis com este objectivo de maior aproximação, as reservas detidas ao abrigo de acordos bilaterais ou os direitos contratuais de aquisição de certos volumes de reservas ("bilhetes") que cumpram todas as obrigações impostas pela presente directiva.
- (13) O facto de uma parte importante dessas reservas pertencer aos Estados-Membros, ou às entidades centrais estabelecidas pelas diferentes autoridades nacionais, permitirá aumentar os níveis de controlo e de transparência, pelo menos no que diz respeito a essa parte das reservas.
- (14) A fim de contribuir para o reforço da segurança do aprovisionamento na Comunidade, as chamadas "reservas específicas", que são reservas adquiridas pelos Estados-Membros ou pelas entidades centrais e constituídas na sequência de decisões tomadas pelos Estados-Membros, deverão corresponder às necessidades reais em caso de crise. É além disso necessário que estas reservas beneficiem de um estatuto jurídico próprio, que assegure a sua disponibilidade absoluta em caso de crise. Para esse efeito, os Estados-Membros interessados deverão tomar as medidas necessárias para proteger de forma incondicional as reservas em causa contra quaisquer medidas de execução coerciva.
- (15) Os volumes de que as entidades centrais ou os Estados-Membros deverão ser proprietários deverão ser fixados, nesta fase, a um nível estabelecido de forma independente e a título voluntário por cada um dos Estados-Membros interessados.
- (16) Dado que importa aumentar os níveis de controlo e de transparência, as reservas de segurança que não constituam reservas específicas devem ficar sujeitas a requisitos de acompanhamento reforçados e, em certos casos, deve ser imposta aos Estados-Membros a obrigação de notificar as medidas que regem a disponibilidade de reservas de segurança bem como a evolução das disposições relativas à sua manutenção.

- (16-A) Podem ser autorizadas as flutuações do volume das reservas específicas que resultem de operações individuais de substituição de reservas, a fim de permitir a realização das operações necessárias para, designadamente, garantir a renovação das reservas ou o cumprimento de novas especificações dos produtos ou para lançar novos concursos de armazenagem.
- (17) Sempre que as reservas de segurança e as reservas específicas estejam misturadas com outras reservas detidas por operadores económicos, deve dar-se destaque à transparência dos níveis das reservas de segurança.
- (18) A frequência da elaboração dos resumos estatísticos das reservas, bem como o prazo em que estes devem ser postos à disposição, conforme estabelecido na Directiva 2006/67/CE, parecem estar desfasados de diversos sistemas de reservas de petróleo estabelecidos noutras partes do mundo. Numa resolução sobre as repercussões macroeconómicas do aumento do preço da energia, o Parlamento Europeu manifestou o seu apoio à adopção de uma maior frequência na informação prestada¹.
- (19) A fim de evitar a multiplicação de informações sobre as diferentes categorias de produtos a fornecer pelos Estados-Membros, o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia, deverá servir de referência para as diferentes categorias de produtos petrolíferos visados na presente directiva.
- (20) A fim de reforçar a segurança do aprovisionamento, de informar mais exhaustivamente os mercados, de tranquilizar os consumidores sobre o estado das reservas de petróleo e de otimizar os meios de transmissão das informações, é necessário prever a possibilidade de introdução ulterior de alterações e precisões nas modalidades de elaboração dos resumos estatísticos, bem como na comunicação dos mesmos.
- (21) Os mesmos objectivos impõem também que a elaboração e comunicação de resumos estatísticos seja alargada a reservas diferentes das reservas de segurança e das reservas específicas, e que esses resumos devam ser apresentados uma vez por mês.

¹ Doc. 2006/2247, ponto 36.

- (22) Os biocombustíveis, bem como determinados aditivos, são frequentemente misturados com os produtos petrolíferos. Sempre que esses produtos sejam incorporados ou destinados a serem incorporados, devem poder ser tidos em conta tanto no cálculo da obrigação de armazenagem como no cálculo das reservas detidas.
- (23) Dado que pode haver erros ou discrepâncias nos resumos apresentados à Comissão, os funcionários da Comissão ou os agentes por ela autorizados devem poder verificar o grau de preparação para emergências e o nível de armazenagem dos Estados Membros. Deve ser confiada aos regimes nacionais dos Estados Membros a responsabilidade de garantir que essas verificações possam ser efectivamente conduzidas de acordo com os procedimentos nacionais.
- (24) Os dados recebidos ou recolhidos deverão ser objecto de um tratamento informático e estatístico complexo, implicando a utilização de ferramentas e procedimentos integrados. A Comissão deve assim poder tomar todas as medidas adequadas para o efeito, e nomeadamente desenvolver novos sistemas informáticos.
- (25) A protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros é regida pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹, e a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Comissão é regida pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados². Estes actos exigem, em particular, que o tratamento dos dados pessoais seja justificado por uma finalidade legítima e que os dados pessoais recolhidos de forma accidental sejam imediatamente apagados.

¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- (26) Convém permitir que os Estados-Membros interessados satisfaçam as obrigações que lhes possam incumbir por força de uma decisão de libertar reservas tomada em aplicação do Acordo AIE ou das suas medidas de execução. A execução correcta e atempada das decisões da AIE é essencial para dar uma resposta eficaz em caso de dificuldades no aprovisionamento. Para o garantir, os Estados-Membros devem libertar uma parte das suas reservas de segurança, na medida da decisão AIE em questão. A Comissão deve manter uma estreita cooperação com a AIE e basear a acção à escala da UE na metodologia da AIE. Em particular, a Comissão pode recomendar a libertação de reservas por todos os Estados-Membros, na medida do necessário para complementar e facilitar a aplicação da decisão da AIE convidando os seus membros a libertarem reservas. É conveniente que os Estados-Membros respondam de forma positiva a essas recomendações, para que se desenvolva uma forte solidariedade entre os Estados-Membros que pertencem à AIE e os que lhe não pertencem.
- (27) As disposições da Directiva 73/238/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa às medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos¹, visam nomeadamente compensar, ou pelo menos a atenuar, os efeitos prejudiciais de qualquer eventual dificuldade, mesmo momentânea, que tenha por efeito reduzir sensivelmente os fornecimentos de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, incluindo as perturbações graves que uma redução poderia causar na actividade económica da Comunidade. A presente directiva deverá prever medidas similares.
- (28) A Directiva 73/238/CEE visa, por outro lado, a criação de um órgão consultivo susceptível de facilitar a coordenação das medidas concretas tomadas ou propostas pelos Estados-Membros neste domínio. A presente directiva deverá prever a criação de um órgão desse tipo. Continua a ser necessário que cada Estado-Membro elabore um plano que possa ser aplicado em caso de dificuldades no aprovisionamento de petróleo bruto e de produtos petrolíferos. É, além disso, oportuno que cada Estado-Membro adopte disposições relativas às medidas organizativas a tomar em caso de crise.
- (29) Atendendo a que a presente directiva introduz uma série de novos mecanismos, a sua aplicação e o seu funcionamento devem ficar sujeitos a revisão.

¹ JO L 228 de 16.8.1973, p. 1.

- (30) A presente directiva abrange ou substitui todos os aspectos tratados na Decisão 68/416/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativa à conclusão e à execução dos acordos intergovernamentais especiais respeitantes à obrigação dos Estados-Membros manterem um nível mínimo de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos ¹. Por conseguinte, a referida decisão já não tem razão de ser.
- (31) Dado que o objectivo da acção prevista, nomeadamente a manutenção de um elevado nível de segurança do aprovisionamento em petróleo na Comunidade graças a mecanismos fiáveis e transparentes baseados na solidariedade entre os Estados-Membros, assegurando simultaneamente o cumprimento das regras do mercado interno e da concorrência, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas no respeito do princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (32) As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ².
- (32-A) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional "Legislar melhor", os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.
- (33) É, por conseguinte, oportuno revogar as Directivas 73/238/CEE e 2006/67/CE e a Decisão 68/416/CEE,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

¹ JO L 308 de 23.12.1968, p. 19.

² JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva estabelece regras que visam assegurar um nível elevado de segurança do aprovisionamento em petróleo na Comunidade graças a mecanismos fiáveis e transparentes assentes na solidariedade entre os Estados-Membros, manter um nível mínimo de reservas de petróleo ou de produtos petrolíferos, bem como criar os meios processuais necessários para obviar a uma eventual escassez grave.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

0-A) "Acessibilidade física": as medidas tomadas para localizar e transportar as reservas de modo a assegurar a sua libertação ou a sua entrega efectiva aos utilizadores e mercados finais dentro de prazos e em condições que permitam atenuar os eventuais problemas de aprovisionamento;

- a) "Ano de referência": o ano civil dos dados relativos ao consumo ou às importações líquidas que são tidos em conta nos cálculos efectuados para estabelecer, respectivamente, o nível das reservas que devem ser detidas e o nível das reservas efectivamente detidas num determinado momento;
- b) "Aditivos": as substâncias, com excepção dos hidrocarbonetos, que são acrescentadas ou misturadas a um produto a fim de modificar as suas propriedades;
- c) "Biocombustível": combustível líquido ou gasoso utilizado para o transporte e produzido a partir da biomassa, sendo a "biomassa" a fracção biodegradável dos produtos, resíduos e produtos residuais provenientes da agricultura (incluindo as substâncias vegetais e animais), da silvicultura e das suas indústrias afins, bem como a fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- d) "Consumo interno": agregado correspondente à totalidade das quantidades, calculadas de acordo com o Anexo II, fornecidas no país para utilizações energéticas e não energéticas; este agregado engloba os fornecimentos ao sector da transformação e os fornecimentos à indústria, aos transportes, aos agregados familiares e a outros sectores para consumo "final"; inclui ainda o consumo próprio do sector da energia (com excepção do combustível de refinação);
- e) "Decisão internacional efectiva de libertação de reservas": qualquer decisão em vigor tomada pelo Conselho de Direcção da Agência Internacional da Energia no sentido de disponibilizar petróleo bruto ou produtos petrolíferos no mercado mediante a libertação de reservas dos Estados-Membros e/ou medidas suplementares;
- f) "Entidade central de armazenagem" (ECA): o organismo ou serviço ao qual podem ser conferidas competências para actuar com vista à aquisição, manutenção ou venda de reservas de petróleo, incluindo reservas de segurança e reservas específicas;
- g) "Ruptura importante do aprovisionamento": redução importante e imprevista no aprovisionamento da Comunidade ou de um Estado-Membro em petróleo bruto ou em produtos petrolíferos que tenha ou não implicado uma decisão internacional efectiva de libertação de reservas;

- h) "Bancas marítimas internacionais": o agregado indicado no ponto 2.1 do Anexo A do Regulamento n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia;
- i) "Reservas de petróleo": reservas de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, de acordo com a definição desses produtos constante do ponto 3.1, primeiro parágrafo, do Anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia;
- j) "Reservas de segurança": as reservas de petróleo cuja manutenção é imposta a cada Estado-Membro pelo artigo 3.º da presente directiva;
- k) "Reservas comerciais": as reservas de petróleo detidas pelos operadores económicos cuja manutenção não é imposta pela presente directiva;
- l) "Reservas específicas": as reservas de petróleo que satisfazem as condições referidas no artigo 9.º.

As definições que figuram no presente artigo podem ser especificadas ou alteradas em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Artigo 3.º

Reservas de segurança – Cálculo das obrigações de armazenagem

1. Os Estados Membros tomarão todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adequadas para assegurar, o mais tardar em 31 de Dezembro de 20XX¹, a manutenção por sua conta, no território da Comunidade Europeia e de forma permanente, de um nível total de reservas de petróleo equivalente, no mínimo, à maior das quantidades representada quer por 90 dias de importações líquidas diárias médias quer por 61 dias de consumo interno diário médio.
2. As importações líquidas diárias médias a ter em conta serão calculadas com base no equivalente de petróleo bruto das importações no ano civil anterior, estabelecido segundo o método e os procedimentos enunciados no Anexo I.

O consumo interno diário médio a ter em conta é calculado com base no equivalente de petróleo bruto do consumo interno no ano civil anterior, estabelecido e calculado segundo o método e os procedimentos enunciados no Anexo II.

3. No entanto, não obstante o n.º 2, no período de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano civil, as importações líquidas diárias médias e o consumo interno visados no referido número serão determinados com base nas quantidades importadas e consumidas no penúltimo ano civil que precede o ano civil em curso.
4. Os métodos e procedimentos de cálculo das obrigações de armazenagem referidos no presente artigo podem ser alterados em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º.

¹ Esta data será 31 de Dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano de aprovação da presente directiva.

Artigo 4.º

Cálculo do nível das reservas

1. O nível das reservas detidas é calculado em conformidade com os métodos enunciados no Anexo III. No caso do cálculo do nível das reservas detidas de cada categoria ao abrigo do artigo 9.º, esses métodos apenas são aplicáveis aos produtos abrangidos pela categoria em causa.
2. Para o cálculo do nível das reservas detidas num determinado momento, o ano civil cujos dados devem ser tidos em conta corresponde ao ano de referência determinado em aplicação das regras estabelecidas no artigo 3.º.
 - 2a. As reservas de petróleo podem ser incluídas simultaneamente no cálculo das reservas de segurança de um Estado Membro e no cálculo das reservas específicas, na acepção do artigo 9.º, desde que essas reservas de petróleo satisfaçam todas as condições impostas pela presente directiva para ambos os tipos de reservas.
3. Os métodos e procedimentos de cálculo do nível das reservas a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem ser alterados em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º. Em especial, poderá ser necessário e benéfico alterar esse métodos e procedimentos de cálculo do nível das reservas, incluindo a aplicação da dedução, para melhorar mais ainda a coerência com as práticas da AIE.

Artigo 5.º

Disponibilidade das reservas

1. Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade e a acessibilidade física permanentes das reservas de segurança e das reservas específicas, na acepção do artigo 9.º, para efeitos do disposto na presente directiva. Os Estados-Membros estabelecerão dispositivos de identificação, contabilidade e controlo das referidas reservas de forma a permitir a sua verificação em qualquer momento; este requisito aplica-se igualmente à parte das reservas de segurança e reservas específicas misturadas com outras reservas detidas pelos operadores económicos.

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para evitar qualquer obstáculo e impedimento que prejudique a disponibilidade das reservas de segurança e das reservas específicas. Os Estados-Membros podem estabelecer limites ou condições suplementares à possibilidade de as suas reservas de segurança e reservas específicas serem mantidas fora do território nacional.

2. Sempre que haja motivos para aplicar os procedimentos de emergência previstos no artigo 21.º, os Estados-Membros proibirão e evitarão tomar qualquer medida que impeça a transferência, utilização ou libertação de reservas de segurança ou de reservas específicas pelo Estado-Membro por conta do qual as reservas são detidas nos seus territórios.

Artigo 6.º

Registo das reservas de segurança – Relatório anual

Cada Estado-Membro estabelecerá um registo pormenorizado e permanentemente actualizado de todas as reservas de segurança detidas por sua conta e que não constituam reservas específicas na acepção do artigo 9.º. Este registo conterá, nomeadamente, informações que permitam localizar com precisão o depósito, a refinaria ou a instalação de armazenagem em que se encontram as reservas em questão, bem como as quantidades em causa, o proprietário e a natureza das reservas, de acordo com as categorias indicadas no ponto 3.1, primeiro parágrafo, do Anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia.

No prazo de 55 dias após o termo de cada ano civil, os Estados-Membros enviarão à Comissão um resumo do registo das reservas indicando pelo menos as reservas de segurança existentes em cada Estado-Membro, respectivas quantidades e natureza no último dia do ano civil em causa.

No prazo de 15 dias após o pedido da Comissão, os Estados-Membros devem também enviar-lhe uma cópia completa do registo; nesta cópia, os dados sensíveis relativos à localização das reservas podem ficar retidos. Estes pedidos podem ser feitos o mais tardar 5 anos após a data a que os dados solicitados dizem respeito, e não podem incidir sobre dados relativos ao período anterior a 1 de Janeiro de 2013.

Artigo 7.º

Entidades centrais de armazenagem

1. Os Estados-Membros podem criar ECA.
Os Estados-Membros não podem criar mais do que uma ECA ou organismo semelhante. Um Estado-Membro pode criar a sua ECA em qualquer local da Comunidade.
Sempre que um Estado-Membro crie uma ECA, esta deve assumir a forma de organismo ou serviço sem fins lucrativos que funciona no interesse geral, não devendo ser considerada um operador económico na acepção da presente directiva.
2. O principal objectivo da ECA será adquirir, manter e vender reservas de petróleo para efeitos da presente directiva ou para dar cumprimento a acordos internacionais relativos à manutenção de reservas de petróleo. É o único organismo ou serviço a que pode ser conferida competência para adquirir ou vender reservas específicas na acepção do artigo 9.º.
3. As ECA ou os Estados-Membros só podem delegar funções ligadas à gestão de reservas de segurança e, com excepção da venda e aquisição, de reservas específicas, por um determinado período e unicamente:
 - a) noutro Estado-Membro em cujo território se encontrem as reservas ou na ECA criada por esse Estado-Membro. As funções assim delegadas não podem ser subdelegadas noutros Estados-Membros ou nas ECA por eles criadas. O Estado-Membro que criou a ECA, bem como todos os Estados-Membros em cujo território as reservas serão detidas, têm o direito de sujeitar a delegação à sua autorização;
 - b) em operadores económicos. Essa delegação não pode ser objecto de subdelegação. Sempre que a delegação, ou a sua alteração ou prolongamento, diga respeito a funções ligadas à gestão de reservas de segurança e de reservas específicas detidas num ou mais Estados-Membros, com excepção do que criou a ECA em causa, terá de ser previamente autorizada tanto pelo Estado-Membro por conta do qual as reservas são mantidas e por todos os Estados-Membros em cujos territórios as reservas serão mantidas.

4. O Estado-Membro que disponha de uma ECA exigir-lhe-á, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, que publique:
- a) permanentemente, informações completas, por categoria de produtos, sobre os volumes de reservas que possa comprometer-se a manter para os operadores económicos, ou, sempre que necessário, para as ECA interessadas;
 - b) pelo menos sete meses antes, as condições em que pretende prestar serviços ligados à manutenção dos volumes de reservas aos operadores económicos. No entanto, as condições destes serviços, incluindo a calendarização, podem também ser determinadas pelas autoridades nacionais competentes ou por concurso público destinado a determinar a melhor oferta entre os operadores ou, eventualmente, as ECA interessadas.

As ECA devem aceitar estas delegações em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias. Os pagamentos efectuados pelos operadores por serviços prestados da ECA não devem exceder a totalidade dos custos dos serviços prestados e não podem ser exigidos enquanto as reservas não estiverem constituídas. A ECA pode declarar que apenas aceita a delegação mediante prestação de uma garantia, ou outra forma de caução, pelo operador.

Artigo 8.º
Operadores económicos

1. Cada Estado-Membro velará por conferir a todos os operadores económicos aos quais imponha obrigações de armazenagem, para cumprimento das suas obrigações decorrentes do artigo 3.º, o direito de delegar essas obrigações pelo menos em parte, à escolha do operador económico, e unicamente:
 - a) na ECA do Estado-Membro por conta do qual as reservas são detidas, e/ou
 - b) numa ou mais ECA que tenham declarado anteriormente pretender deter essas reservas, desde que as delegações tenham sido previamente autorizadas tanto pelo Estado-Membro por conta do qual as reservas são detidas como por todos os Estados-Membros em cujos territórios as reservas serão detidas; e/ou
 - c) noutros operadores económicos que disponham de reservas excedentárias ou de capacidade de armazenagem fora do território do Estado-Membro por conta do qual as reservas são detidas na Comunidade, desde que a delegação tenha sido autorizada anteriormente tanto pelo Estado-Membro por conta do qual essas reservas são mantidas como por todos os Estados-Membros em cujos territórios as reservas serão mantidas; e/ou
 - d) noutros operadores económicos que disponham de reservas excedentárias ou de capacidade de armazenagem dentro do território do Estado-Membro por conta do qual as reservas são detidas, desde que a delegação tenha sido comunicada anteriormente ao Estado-Membro. Os Estados-Membros podem impor limites ou condições à delegação.

As obrigações delegadas nos termos das alíneas c) e d) não podem ser objecto de subdelegação. Qualquer alteração ou prolongamento das delegações a que se referem as alíneas b) e c) só produz efeitos com a autorização prévia de todos os Estados-Membros que autorizaram a delegação. Qualquer alteração ou prolongamento das delegações a que se refere a alínea d) será considerada uma nova delegação.

2. Cada Estado-Membro pode restringir o direito de delegação conferido aos operadores económicos a quem imponha ou tenha imposto obrigações de armazenagem.

No entanto, se essas restrições limitarem o direito do operador económico a delegar uma parte correspondente a menos de 10% da obrigação de armazenagem que lhe é imposta, o Estado-Membro deve garantir a criação de uma ECA que aceite a parte de delegação necessária para salvaguardar o direito do operador económico a delegar pelo menos 10% da obrigação de armazenagem que lhe é imposta.

A percentagem mínima referida no presente número será aumentada de 10% para 30% o mais tardar cinco anos a contar de *[data de transposição]*.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, um Estado-Membro pode obrigar um operador económico a delegar pelo menos uma parte da sua obrigação de armazenagem na ECA do Estado-Membro.
4. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para informar os operadores económicos das modalidades a utilizar no cálculo das obrigações de armazenagem que lhes são impostas, o mais tardar 200 dias antes do início do período a que se refere a obrigação em causa. Os operadores económicos exercerão o seu direito de delegar obrigações de armazenagem nas ECA o mais tardar 170 dias antes do início do período a que se refere a obrigação em causa.

Quando são informados com uma antecedência inferior a 200 dias relativamente ao início do período a que se refere a obrigação de armazenagem, os operadores económicos podem exercer o seu direito de delegar essa obrigação em qualquer momento.

Artigo 9.º

Reservas específicas

1. Cada Estado-Membro pode comprometer-se a manter um nível mínimo de reservas de petróleo, determinado em número de dias de consumo, nas condições estabelecidas no presente artigo (seguidamente designadas por "reservas específicas").

As reservas específicas serão da propriedade do Estado-Membro ou da ECA por ele criada e serão mantidas no território da Comunidade.

2. As reservas específicas só podem ser constituídas por uma ou mais das seguintes categorias de produtos, definidas no ponto 4 do Anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia:

- Etano;
- GPL;
- Gasolina para motores;
- Gasolina de aviação;
- Carborreactores do tipo gasolina (carborreactores do tipo nafta ou JP4);
- Combustíveis do tipo querosene para motores de reacção;
- Outro querosene;
- Gasóleo/diesel (fuelóleo destilado);
- Fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre);
- white spirit e SBP;
- Lubrificantes;
- Betume;
- Ceras parafínicas
- Coque de petróleo

3. Os produtos petrolíferos que compõem as reservas específicas serão identificados por cada Estado-Membro com base nas categorias indicadas no n.º 2. O Estado-Membro velará por que nas categorias por si utilizadas figurem produtos cuja soma dos equivalentes de petróleo bruto dos consumos internos (calculado esse equivalente multiplicando as quantidades dos produtos em causa por um factor de 1,2) represente, pelo menos, 75% do consumo interno no ano de referência determinado em aplicação das regras estabelecidas no artigo 3.º, segundo o método de cálculo enunciado no Anexo II.

Para cada uma das categorias escolhidas pelo Estado-Membro, as reservas específicas que este se compromete a manter são medidas com base no seu equivalente de petróleo bruto, calculado multiplicando as quantidades dos produtos em causa por um factor de 1,2, correspondente a um número determinado de dias de consumo interno diário médio no ano de referência, calculado segundo o método enunciado nos terceiro e quarto parágrafos do Anexo II, limitado à categoria em causa.

4. Os Estados-Membros que tiverem decidido manter reservas específicas devem enviar à Comissão um aviso a publicar no Jornal Oficial, especificando o nível das reservas que se comprometeu a manter e a duração desse compromisso, que será de pelo menos um ano. O nível mínimo notificado será uniformemente aplicado a todas as categorias de reservas específicas utilizadas pelos Estados-Membros.

O Estado-Membro deve garantir que essas reservas sejam detidas durante todo o período notificado, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de proceder a reduções temporárias devido exclusivamente a operações individuais de substituição de reservas.

A lista de categorias utilizadas por um Estado-Membro deve permanecer em vigor pelo menos durante um ano e só pode ser alterada com efeitos a partir do primeiro dia de um mês civil.

5. Os Estados-Membros que não se tenham comprometido a deter, em todo um ano civil, pelo menos 30 dias de reservas específicas devem garantir que pelo menos um terço das suas obrigações de armazenagem seja detido sob a forma de produtos compostos de acordo com os n.ºs 2 e 3.

Os Estados-Membros nos quais sejam detidos menos de 30 dias de reservas específicas devem elaborar um relatório anual em que analisem as medidas tomadas pelas suas autoridades nacionais para garantir e verificar a disponibilidade e acessibilidade física das suas reservas de segurança, como se refere no artigo 5.º, e documentar no mesmo relatório as medidas tomadas para permitir aos Estados-Membros controlar a utilização dessas reservas em caso de rupturas no aprovisionamento em petróleo. O referido relatório será enviado à Comissão até ao final do primeiro mês do ano civil a que refere.

Artigo 10.º

Gestão das reservas específicas

1. Cada Estado-Membro estabelecerá um registo pormenorizado e permanentemente actualizado de todas as reservas específicas detidas no seu território nacional. Esse registo conterà, nomeadamente, todas as informações que permitam localizar com precisão as reservas em causa.
No prazo de 15 dias após o pedido da Comissão, os Estados-Membros devem também enviar-lhe cópia do registo. Nesta cópia, os dados sensíveis relativos à localização das reservas podem ficar retidos. Esses pedidos podem ser feitos o mais tardar cinco anos após a data a que se referem os dados pedidos.
2. Nos casos em que as reservas específicas estejam misturadas com outras reservas de petróleo, os Estados-Membros ou as respectivas ECA tomarão as disposições necessárias para impedir qualquer deslocação desses produtos misturados, até à proporção que constitui as reservas específicas, sem autorização escrita prévia do proprietário das reservas específicas e das autoridades, ou da ECA, do Estado-Membro em cujo território se encontram as reservas.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para conferir imunidade incondicional contra medidas de execução coerciva aplicáveis a todas as reservas específicas mantidas ou transportadas no seu território, quer se trate das suas próprias reservas quer das reservas de outros Estados-Membros.

[Nota: O artigo 11.º foi suprimido]

Artigo 12.º

Efeito das delegações

As delegações referidas nos artigos 7.º e 8.º em nada modificam as obrigações que incumbem a cada Estado-Membro ao abrigo da presente directiva.

Artigo 13.º

Resumos estatísticos das reservas referidas no artigo 3.º

1. No que diz respeito ao nível das reservas a deter em aplicação do artigo 3.º, cada Estado-Membro elaborará e enviará à Comissão resumos estatísticos, em conformidade com as regras enunciadas no Anexo IV.
2. As regras de elaboração, o âmbito, o conteúdo e a periodicidade dos resumos referidos no n.º 1, bem como os prazos de comunicação, podem ser modificados em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º. As regras de transmissão dos resumos estatísticos à Comissão podem igualmente ser alteradas em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º.
3. Os Estados-Membros não podem incluir nos seus resumos estatísticos das reservas de segurança as quantidades de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos que sejam objecto de penhora ou de medidas de execução coerciva. O mesmo se aplica a todas as reservas de empresas em situação de falência ou de concordata.

Artigo 14.º

Resumos estatísticos relativos às reservas específicas

1. Cada Estado-Membro em causa elaborará e enviará à Comissão, relativamente a cada categoria de produtos, um resumo estatístico das suas reservas específicas existentes no último dia de cada mês civil, especificando as quantidades e o número de dias de consumo médio do ano civil de referência que essas reservas representam. Se algumas dessas reservas específicas forem detidas fora do território nacional, o Estado-Membro indicará de forma pormenorizada as reservas mantidas no território, ou por intermédio, dos diferentes Estados-Membros e ECA em causa. Indicará além disso, de forma pormenorizada, se essas reservas lhe pertencem integralmente ou se a sua ECA é, na totalidade ou em parte, proprietária dessas reservas.
2. Cada Estado-Membro em causa elaborará e enviará também à Comissão um resumo estatístico das reservas específicas situadas no seu território nacional e pertencentes a outros Estados-Membros ou ECA, existentes no último dia de cada mês civil, por categoria de produtos identificada ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º. Além disso, nesse resumo estatístico, o Estado-Membro indicará, em cada caso, o nome do Estado-Membro ou da ECA em causa, bem como as quantidades.
3. A comunicação dos resumos estatísticos referidos nos n.ºs 1 e 2 é efectuada durante o mês civil subsequente ao mês a que se referem.
4. A pedido da Comissão, deverão ser também enviadas imediatamente cópias dos resumos estatísticos. Esses pedidos podem ser feitos o mais tardar cinco anos após a data a que se referem os dados em causa.
5. O âmbito, o conteúdo e a periodicidade dos resumos estatísticos, bem como os prazos de comunicação, podem ser modificados em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º. As regras de transmissão dos resumos estatísticos à Comissão podem igualmente ser alteradas em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Artigo 15.º

Resumo estatístico das reservas comerciais

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão um resumo estatístico mensal dos níveis das reservas comerciais detidas no seu território nacional. Para esse efeito, velarão por proteger os dados sensíveis e abster-se-ão de fazer menção dos nomes dos proprietários das reservas em questão.
2. A Comissão publicará um resumo estatístico mensal das reservas comerciais na Comunidade com base nos resumos transmitidos pelos Estados-Membros, utilizando níveis agregados.
3. As regras relativas à comunicação e publicação dos resumos estatísticos, bem como à sua frequência, podem ser modificadas em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Artigo 16.º

Tratamento dos dados

A Comissão assegurará o desenvolvimento, alojamento em servidor, gestão e manutenção dos recursos informáticos necessários para a recepção, a armazenagem e todas as formas de tratamento dos dados contidos nos resumos estatísticos e de todas as informações comunicadas pelos Estados-Membros ou recolhidas pelos serviços da Comissão ao abrigo da presente directiva, bem como dos dados sobre as reservas de petróleo recolhidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia, e necessários para a elaboração dos resumos estatísticos impostos pela presente directiva.

Artigo 17.º

Biocombustíveis e aditivos

1. Os biocombustíveis e aditivos apenas são tidos em conta nos cálculos das obrigações de armazenagem em aplicação dos artigos 3.º e 9.º se tiverem sido misturados aos produtos petrolíferos em causa.
2. Os biocombustíveis e aditivos são tidos em conta no cálculo dos níveis de reservas efectivamente detidos, se:
 - a) tiverem sido misturados com os produtos petrolíferos em causa; ou
 - b) estiverem armazenados no território nacional do Estado-Membro em causa, e na condição de o Estado-Membro ter adoptado regras que garantam que se destinam a ser misturados com produtos petrolíferos detidos em conformidade com os requisitos de armazenagem estabelecidos na presente directiva e que se destinam a ser utilizados para transporte.
3. As regras de tomada em consideração dos biocombustíveis e dos aditivos no cálculo das obrigações de armazenagem e dos níveis de reservas indicados nos n.ºs 1 e 2 podem ser modificadas em conformidade com o processo de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 24.º.

Artigo 18.º

Grupo de Coordenação do Petróleo e dos Produtos Petrolíferos

1. É instituído o Grupo de Coordenação do Petróleo e dos Produtos Petrolíferos (adiante designado por "Grupo de Coordenação"). O Grupo de Coordenação é um grupo consultivo que contribuirá para analisar a situação na Comunidade, relativamente à segurança do aprovisionamento de petróleo e produtos petrolíferos, e facilitar a coordenação e aplicação de medidas neste domínio.

2. O Grupo de Coordenação é composto por representantes dos Estados-Membros. É presidido pela Comissão. As instâncias representativas do sector em causa podem participar nos trabalhos do Grupo de Coordenação, a convite da Comissão.

Artigo 19.º

Análise do grau de preparação e armazenagem para emergências

1. A Comissão pode, em coordenação com os Estados-Membros, efectuar verificações da sua preparação para emergências e, caso o considere necessário, verificar a correspondente armazenagem de reservas. Ao preparar essas revisões, a Comissão deve tomar em conta os esforços dispendidos por outras instituições e organizações internacionais e consultar o Grupo de Coordenação.
2. O Grupo de Coordenação pode concordar com a participação nas revisões de agentes autorizados e de representantes de outros Estados-Membros. Os funcionários nacionais designados pelos Estados-Membros em que são efectuadas as revisões podem acompanhar as pessoas que efectuam as revisões. No prazo de uma semana a contar do anúncio de uma revisão, nos termos do n.º 1, os Estados-Membros que não tiverem informado a Comissão dos dados sensíveis quanto à localização das reservas, nos termos dos artigos 6.º e 9.º, colocam essa informação à disposição dos funcionários da Comissão ou dos agentes por ela autorizados.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades e as autoridades responsáveis pela manutenção e gestão das reservas de segurança e das reservas específicas cheguem a acordo quanto às inspecções e prestem assistência às pessoas que a Comissão autoriza a realizar essas revisões. Os Estados-Membros devem garantir, em especial, que essas pessoas tenham o direito de consultar todos os documentos e registos relativos às reservas e o direito de acesso a todos os locais em que são mantidas as reservas, bem como a todos os documentos pertinentes.

4. O resultado da revisão nos termos do presente artigo deve ser facultado ao Estado-Membro em que foi feita a revisão e pode ser enviado ao Grupo de Coordenação.
5. Os Estados-Membros e a Comissão garantem que os funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão da Comissão, bem como os membros do Grupo de Coordenação, tenham a obrigação de não divulgar as informações recolhidas ou trocadas ao abrigo do presente artigo e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, como seja a identidade dos proprietários das reservas.
6. Os objectivos das revisões referidas no n.º 1 não podem incluir o tratamento de dados pessoais. Os dados pessoais encontrados ou revelados durante as revisões não serão recolhidos nem tidos em conta e, em caso de recolha accidental, serão imediatamente destruídos.
7. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a conservação dos dados, registos, resumos e documentos relativos às reservas de segurança e às reservas específicas durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 20.º

Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados

A presente directiva mantém intacto e em nada afecta o nível de protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais garantido pelas disposições do direito comunitário e do direito nacional e, em especial, em nada modifica as obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito ao tratamento por estes efectuado dos dados pessoais, em conformidade com as obrigações que lhes são impostas pela Directiva 95/46/CE, nem as obrigações que incumbem às instituições e órgãos comunitários ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que diz respeito ao tratamento por estes últimos dos dados pessoais, quando do exercício das suas responsabilidades.

Artigo 21.º
Procedimentos de emergência

1. Os Estados-Membros estabelecerão os procedimentos e tomarão as medidas necessárias para que as suas autoridades competentes possam libertar de forma rápida, efectiva e transparente a totalidade ou parte das suas reservas de segurança e das suas reservas específicas em caso de ruptura importante do aprovisionamento, e impor limitações gerais ou específicas de consumo, em função do défice de aprovisionamento previsto, nomeadamente pela atribuição prioritária de produtos petrolíferos a determinadas categorias de consumidores.
2. Os Estados-Membros mantêm permanentemente planos de intervenção a aplicar em caso de ruptura importante do aprovisionamento e prevêm as medidas organizacionais a tomar para permitir a aplicação desses planos. Os Estados-Membros informam a Comissão, a pedido, sobre os seus planos de intervenção e correspondentes disposições de natureza organizativa.
3. Caso seja tomada uma decisão internacional efectiva de libertação de reservas que afecte um ou mais Estados-Membros:
 - a) cada Estado-Membro em causa pode utilizar as suas reservas de segurança e as suas reservas específicas a fim de satisfazer as obrigações internacionais que decorrem dessa decisão. Nesse caso, o Estado-Membro informará imediatamente a Comissão, para que possa convocar uma reunião do Grupo de Coordenação ou consultar os membros desse Grupo por via electrónica a fim de avaliar, nomeadamente, os efeitos dessa libertação de reservas;
 - b) a Comissão poderá recomendar aos Estados-Membros que libertem a totalidade ou parte das suas reservas de segurança e reservas específicas. O exercício deste direito apenas pode intervir na sequência de uma reunião do Grupo de Coordenação em cuja ordem de trabalhos figure este ponto.

4. Na ausência de uma decisão internacional efectiva de libertação de reservas mas em caso de dificuldades no aprovisionamento em petróleo bruto ou em produtos petrolíferos na Comunidade ou num Estado-Membro, a Comissão informará a AIE, se for caso disso, estabelecendo com ela a necessária coordenação, e consultará o Grupo de Coordenação o mais rapidamente possível, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria. Quando um Estado-Membro pedir uma consulta ao Grupo de Coordenação, esta deve ser organizada no máximo quatro dias após o pedido, a menos que o Estado-Membro concorde com um prazo mais longo. Com base nos resultados da análise da situação pelo Grupo de Coordenação, a Comissão determina se ocorreu uma ruptura importante do aprovisionamento.

Caso se constate uma ruptura importante do aprovisionamento, a Comissão deve autorizar a libertação total ou parcial das quantidades de reservas de segurança e reservas específicas propostas para esse efeito pelos Estados-Membros em causa.

5. Os Estados-Membros podem libertar reservas de segurança e reservas específicas, abaixo do nível mínimo obrigatório estabelecido pela presente directiva, nas quantidades que se afigurem imediatamente necessárias para dar uma resposta inicial em caso de especial urgência ou para fazer face a crises locais. Em caso de tal libertação, os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão das quantidades libertadas . A Comissão transmitirá imediatamente essas informações aos membros do Grupo de Coordenação.
6. Nos casos em que são aplicáveis os n.ºs 3, 4 ou 5, os Estados-Membros podem deter temporariamente níveis de reservas inferiores aos estipulados na presente directiva. Nesses casos, a Comissão, com base nos resultados da consulta ao Grupo de Coordenação e, se for o caso, em coordenação com a AIE, e tendo nomeadamente em conta a situação nos mercados internacionais do petróleo e dos produtos petrolíferos, determinará um prazo razoável dentro do qual os Estados-Membros devem reconstituir as suas reservas aos níveis mínimos obrigatórios.
7. As decisões adoptadas pela Comissão ao abrigo do presente artigo em nada prejudicam outras eventuais obrigações internacionais dos Estados-Membros em causa.

Artigo 22.º

Sanções

Os Estados-Membros devem determinar o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva, e adoptar as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão até 31 de Dezembro de 20XX¹, bem como quaisquer alterações ulteriores, o mais rapidamente possível.

Artigo 23.º

Avaliação

No prazo de três anos a partir da data de transposição prevista no artigo 26.º, a Comissão procederá à avaliação do funcionamento e aplicação da presente directiva.

Artigo 24.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

¹ Esta data será 31 de Dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano de aprovação da presente directiva.

Artigo 25.º

Revogação

A Directiva 73/238/CEE, a Directiva 2006/67/CE e a Decisão 68/416/CEE são revogadas com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 20XX¹.

As referências às directivas e à decisão revogadas passam a ser entendidas como referências à presente directiva.

Artigo 26.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 20XX².

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que não pertençam à AIE à data de 31 de Dezembro de 20XX³, e que importem a totalidade dos produtos petrolíferos de consumo interno, deverão pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva até 31 de Dezembro de 20XX⁴, o mais tardar. Enquanto não puserem essas medidas em vigor, os Estados-Membros em questão deverão deter reservas de petróleo equivalentes a 81 dias de importações líquidas diárias médias.

¹ Esta data será 31 de Dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano de aprovação da presente directiva.

² Esta data será 31 de Dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano de aprovação da presente directiva.

³ Esta data será 31 de Dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano de aprovação da presente directiva.

⁴ Esta data será 31 de Dezembro do quinto ano civil subsequente ao ano de aprovação da presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 28.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Conselho,

O Presidente

Método de cálculo do equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos

O equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos, referido no artigo 3.º, é estabelecido de acordo com o seguinte método:

O equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos é obtido pela soma, por um lado, das importações líquidas dos seguintes produtos: petróleo bruto, GNL, matérias-primas para refinarias, outros hidrocarbonetos, conforme definidos no ponto 4 do Anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia, ajustadas a fim de ter em conta as eventuais variações das reservas e deduzidas de 4%, representando o rendimento da nafta, (ou, se a taxa média de rendimento da nafta no território nacional ultrapassar 7%, deduzidas do consumo líquido efectivo de nafta ou deduzidas da taxa média de rendimento da nafta) e, por outro lado, das importações líquidas de todos os outros produtos petrolíferos excepto a nafta, igualmente ajustadas a fim de tomar em consideração as variações de reservas e multiplicadas por 1,065.

As bancas marítimas internacionais não são incluídas no cálculo.

Método de cálculo do equivalente de petróleo bruto do consumo interno

Para efeitos do disposto no artigo 3.º, o equivalente de petróleo bruto do consumo interno deve ser calculado de acordo com o seguinte método:

O consumo interno em questão é a soma do agregado dos "fornecimentos internos brutos observados", definidos na Secção 3.2.1 do Anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro de 2008 relativo às estatísticas da energia, exclusivamente dos seguintes produtos: gasolina para motores, gasolina de aviação, carborreactores do tipo gasolina (carborreactores do tipo nafta ou JP4), combustíveis do tipo querosene para motores de reacção, outro querosene, gasóleo/diesel (fuelóleo destilado), fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre), conforme definidos no ponto 4 do Anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia.

As bancas marítimas internacionais não são incluídas no cálculo.

O equivalente de petróleo bruto do consumo interno é calculado mediante a aplicação de um coeficiente multiplicador de 1,2.

Métodos aplicáveis ao cálculo do nível de reservas mantido

São aplicáveis os seguintes métodos ao cálculo do nível de reservas:

Sem prejuízo do caso referido no n.º 2-A do artigo 4.º, nenhuma quantidade pode ser contada como reserva mais de uma vez.

As reservas de petróleo bruto são deduzidas de 4%, o que corresponde à taxa média de rendimento da nafta.

As reservas de nafta, bem como as reservas de produtos petrolíferos para as bancas marítimas internacionais não são tidas em conta.

Os outros produtos petrolíferos são contabilizados nas reservas de acordo com um dos dois métodos a seguir indicados. Os Estados-Membros devem continuar a usar o método escolhido durante todo o ano civil em causa.

Os Estados-Membros podem:

- a) Ou incluir todas as outras reservas de produtos petrolíferos identificados no primeiro parágrafo da Secção 3.1 do Anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro de 2008 relativo às estatísticas da energia e calcular o equivalente de petróleo bruto multiplicando as quantidades pelo factor de 1,065; ou
- b) incluir as reservas exclusivamente dos seguintes produtos: gasolina para motores, gasolina de aviação, carborreactores do tipo gasolina (carborreactores do tipo nafta ou JP4), combustíveis do tipo querosene para motores de reacção, outro querosene, gasóleo/diesel (fuelóleo destilado), fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre) e calcular o equivalente de petróleo bruto multiplicando as quantidades pelo factor de 1,2.

O cálculo pode incluir as quantidades detidas:

- nos tanques das refinarias,
- nos terminais de carga,
- nos tanques de alimentação dos oleodutos,

- nas lanchas,
- nos navios-tanque de cabotagem
- nos petroleiros ancorados nos portos,
- em todas as bancas de embarcações de navegação interior,
- no fundo dos reservatórios,
- sob a forma de reservas de exploração,
- por consumidores importantes em virtude das obrigações legais ou de outras directrizes dos poderes públicos.

No entanto, estas quantidades, com excepção das detidas nos tanques das refinarias, nos tanques de alimentação dos oleodutos ou nos terminais de carga, não podem ser incluídas no cálculo dos níveis das reservas específicas se estas últimas forem calculadas separadamente das reservas de segurança.

Não podem nunca ser tidos em conta no cálculo das reservas:

- a) O petróleo bruto ainda não produzido,
- b) As quantidades detidas:
 - nos oleodutos,
 - nos vagões-cisterna,
 - em todas as bancas de navios de mar alto,
 - em estações de serviço e lojas de venda a retalho,
 - por outros consumidores,
 - em petroleiros no mar,
 - sob a forma de reservas militares.

No cálculo das suas reservas, os Estados-Membros devem proceder a uma redução de 10% das quantidades de reservas calculadas conforme indicado supra. Essa redução é aplicável ao conjunto das quantidades tidas em conta num determinado cálculo.

Não obstante o exposto, a redução de 10% não deve ser aplicada ao cálculo do nível das reservas específicas nem do nível das diferentes categorias de reservas específicas se essas reservas específicas ou categorias forem consideradas separadamente das reservas de segurança, nomeadamente para verificar se são respeitados os níveis mínimos previstos no artigo 9.º.

Regras para a elaboração e comunicação à Comissão dos resumos estatísticos relativos ao nível das reservas a manter em aplicação do artigo 3.º

Cada Estado-Membro elaborará e comunicará mensalmente à Comissão um resumo estatístico definitivo do nível das reservas efectivamente mantidas no último dia de cada mês civil, calculado com base quer num número de dias de importações líquidas de petróleo quer num número de dias de consumo interno de petróleo, de acordo com o artigo 3.º. O resumo estatístico deve indicar com exactidão as razões pelas quais o cálculo se baseia num número de dias de importação ou, pelo contrário, num número de dias de consumo e deve especificar qual dos métodos referidos no Anexo III foi utilizado.

Se determinadas reservas incluídas no cálculo do nível das reservas detidas nos termos do artigo 3.º forem detidas fora do território nacional, cada resumo deve indicar de forma pormenorizada as reservas mantidas pelos diferentes Estados-Membros e ECA em causa no último dia do período a que se refere esse resumo. O Estado-Membro indicará além disso no resumo estatístico, em cada caso, se se trata de reservas mantidas a título de uma delegação pedida por um ou vários operadores económicos, ou se se trata de reservas mantidas a seu pedido ou ainda a pedido da sua ECA.

Relativamente quaisquer reservas detidas no território nacional de um Estado-Membro por conta de outros Estados-Membros ou ECA, esse Estado-Membro elaborará e comunicará à Comissão um resumo que indique as reservas existentes no último dia de cada mês civil, por categoria de produtos. Nesse resumo estatístico, o Estado-Membro indicará também, nomeadamente, o Estado-Membro ou a ECA em causa, bem como as quantidades em cada caso.

A comunicação à Comissão dos resumos estatísticos referidos nos três parágrafos precedentes será efectuada dentro de 55 dias a contar do final do mês a que se referem os resumos. Esses mesmos resumos deverão também ser comunicados dentro de dois meses após um pedido da Comissão. Esses pedidos podem ser feitos o mais tardar até cinco anos após a data a que se referem os dados.